

competência (privativa) ao Presidente da República, é vedado aos operadores e aplicadores do direito qualquer autodelegação indevida, com o escopo de inovar o Decreto Presidencial concessivo de benesses, de molde a regulamentá-lo, criando requisitos ou condições em manifesta usurpação dissonante dos objetivos visados pelo legislador, in casu, o Chefe do Poder Executivo Federal. No caso vertente, o Magistrado a quo, entendendo estar preenchidas as condições dos artigos 4º e 7º, I, alínea "b", e seu parágrafo único, bem como o parágrafo único do artigo 12, ambos do Decreto nº 9.246/2017, deferiu a comutação de 1/4 de remanescente da pena do Recorrido, no que concerne aos crimes não hediondos. Em consulta à CES Nº 0255644-39.2000.8.19.0001, junto ao PROJUDI, na aba "incidentes concedidos", observa-se que, de fato, o Apenado obteve os benefícios da comutação das penas anteriormente, ancorado nos Decretos n.º 4.904/2003, 5.993/2006 e 6.294/2007. A Lei é clara ao dispor, no parágrafo único do artigo 7º do Decreto 9.246 de 25 de dezembro de 2017, que a comutação ali prevista só se aplica àqueles que até a aludida data não tenham obtido comutações anteriores. Sendo assim, razão assiste ao Recorrente, devendo o benefício concedido ser afastado. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para reformar Decisão impugnada, que deferiu ao agravado MARCIO ALEXANDRE ARAÚJO MAIA a comutação de 1/4 do remanescente da pena, com fulcro no Decreto Presidencial nº 9.246/2017, tornando sem efeito o aludido benefício. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR, EM DECISÃO UNÂNIME.

**017. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0214671-22.2012.8.19.0001** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0214671-22.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00596182 - RECTE: AMAURY DORIA DE MELLO ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE LEO LIMA OAB/RJ-086710 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A IMPRONÚNCIA DO ACUSADO.1. O Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital pronunciou o Recorrente pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, devendo ser submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri.2. Primeiramente, cumpre destacar que o artigo 413 do Código de Processo Penal estabelece que "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Havendo indícios da autoria, ao Júri caberá valorar a prova produzida e decidir, não ao Juiz Singular, a quem não cabe aprofundamento no exame dos elementos probatórios, senão mera cognição perfunctória, pois nesta fase vigora ainda o princípio in dubio pro societate".É de bom alvitre salientar que não pode este órgão fracionário, em sede de Recurso em Sentido Estrito, proceder ao revolvimento do material fático-probatório com vistas à emissão de juízo de valor acerca das provas coligidas na primeira fase do procedimento que resultou na Pronúncia do Acusado, na profundidade pretendida pela Defesa. Antes, o que deve ser verificado é a existência do fato e de indícios de autoria.3. Da simples leitura da Sentença, a qual, inclusive, menciona a oitiva das testemunhas, é possível perceber, sem maiores elucubrações, que se fazem presentes indícios mínimos de autoria, que autorizam a remessa do julgamento da causa ao seu Juiz Natural. Veja-se que a materialidade delitiva se encontra positivada através no Laudo de Exame Necropsiológico (indexador 000054), no Auto de Exame cadavérico (indexador 000055/57) e no Termo de Reconhecimento de Cadáver (indexador 000058/59), bem como que os indícios mínimos de autoria se lastreiam nos depoimentos colhidos ao longo da instrução.4. Ademais, para o reconhecimento da impronúncia ou da absolvição sumária, ou ainda, de eventual desclassificação, deve, respectivamente, inexistir convencimento sobre a materialidade dos fatos ou haver insuficiência de indícios de autoria ou participação, ou a prova há que ser segura e inequívoca quanto à presença de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido. No caso em apreço, verifica-se que a decisão impugnada analisou o material probatório que indicia autoria, limitando-se o Magistrado em fundamentá-la dentro dos princípios processuais e constitucionais de forma a demonstrar o juízo de admissibilidade. Como bem destacou o ilustre doutor Procurador de Justiça, a versão defensiva terá que ser valorada pelos jurados em razão de haver nos autos outra versão, dando conta que a vítima estava em um bar para comprar refrigerante. Assim, cabe ao Tribunal do Júri dar o veredicto sobre as duas vertentes de prova existentes nos autos, pois, do contrário, haveria usurpação da competência constitucional do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida e conexos. Portanto, tem-se, do conjunto fático probatório coligido na primeira fase do procedimento do Júri, que há indícios de autoria a autorizar a remessa do julgamento da causa ao seu juiz natural, que é o Corpo de Jurados, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, sendo certo que as questões levantadas pela ilustre Defesa, repita-se, deverão ser ali deduzidas, inclusive a tese de legítima defesa. A tese da legítima defesa somente pode ser acolhida pelo Magistrado se indubitavelmente comprovada durante a primeira fase. Havendo dúvida a tal respeito, ainda que mínima, a análise somente pode ser feita pelos Jurados. As declarações prestadas, inclusive pelo próprio acusado, não tiveram o condão de afastar plenamente a tese ministerial, de modo que, neste contexto, repita-se, somente ao Corpo de Jurados caberá optar por uma das duas teses aqui sustentadas. Isto porque, nesta fase processual, repise-se, não vige o princípio "in dubio pro reo", mas, sim, ainda vige o princípio "in dubio pro societate". Releva consignar que o princípio in dubio pro societate, uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impõe ao julgador o raciocínio de que, ainda que não tenha certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o caminho a seguir, inevitavelmente, será o da pronúncia, permitindo à sociedade, representada pelos jurados, decidir sobre a condenação ou não do acusado, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII.5. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

**018. HABEAS CORPUS 0061106-31.2018.8.19.0000** Assunto: Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal) / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008569-68.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00627076 - IMPTE: JOSE RODRIGUES DA CRUZ LIMA OAB/RJ-083095 PACIENTE: JOÃO VÍCTOR DUARTE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROPOLIS CORREU: MARCOS JOSE MONTEIRO CARNEIRO CORREU: WAGNER SILVA DA CUNHA CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL 1. O Impetrante alega, em resumo, desnecessidade da segregação provisória, aduzindo que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis a que responda ao processo em liberdade. Sustenta, outrossim, ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional. Requer, pois, em sede liminar, a imediata soltura do Paciente. No mérito, pede a consagração da liminar com a concessão da ordem para revogar a sua Prisão Preventiva. Subsidiariamente, pugna pela imposição de uma ou mais medidas cautelares diversas da prisão.2. O Impetrado informou, em síntese, que foi recebida a Denúncia oferecida em face do Paciente e outros Acusados, ocasião em que foi decretada a Prisão Preventiva de todos os Réus, nos autos nº 0008569-68.2014.8.19.0042, Destaca que o feito aguarda a apresentação da Defesa Preliminar pelo Paciente e demais Acusados, a fim de que seja designada a Audiência de Instrução e Julgamento (indexador 84).3. Não se colhem dos presentes autos quaisquer ilegalidades ou elementos que apontem objetiva e subjetivamente para a desnecessidade da segregação cautelar. Veja-se que, segundo informado pelo Impetrado, o Paciente encontra-se preso em razão de Decisão que decretou a sua Prisão Preventiva, por ocasião do recebimento de Denúncia